



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1107213-73.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante ELAINE CRISTINA ALMEIDA HIGA, é embargada JANETE LEÃO FERRAZ CORTELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1107213-73.2022.8.26.0100/50000
COMARCA: Cotia — 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: Elaine Cristina Almeida Higa
EMBARGADA: Janete Leão Ferraz Cortella

Voto nº 11.138

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, afastando a prescrição, rejeitando embargos monitórios e julgando procedente a ação monitória para constituir título executivo judicial.

II. Questão em Discussão:

Determinar se houve omissão no Acórdão quanto à vinculação da dívida a contrato de alienação fiduciária não registrado e à natureza jurídica da obrigação, com impacto na prescrição.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões apresentadas, com base nos fatos e documentos, sem omissões, apenas irresignação da Embargante. A jurisprudência do STJ não exige que o julgador aborde todos os argumentos quando já há fundamento suficiente para decidir.

IV. Dispositivo:

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante contra o v. Acórdão de fls. 211/220, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Janete Leão Ferraz Cortella, para afastar a prescrição reconhecida na r. Sentença, rejeitar os embargos monitórios, julgar procedente a ação monitória e constituir o respectivo título executivo judicial, nos termos do artigo 701 do CPC.

Sustentou, em síntese, a Embargante a existência de omissão no v. acórdão quanto à tese de que a dívida estaria vinculada a eventual contrato de alienação fiduciária, que não teria sido registrado na matrícula do imóvel, conforme exigido pela Lei nº 9.514/97. Alegou, ainda, omissão quanto à análise da natureza jurídica da obrigação – se decorrente de doação, empréstimo ou alienação fiduciária –, aspecto que, segundo afirma, teria repercussão direta na contagem do prazo prescricional.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, pois não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente as alegadas omissões.

O v. Acórdão guerreado bem examinou as questões submetidas à análise, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 211/220, não havendo, portanto, que se falar em omissões, mas em mera irresignação da Embargante com a conclusão adotada no v. Acórdão, que afastou a prescrição reconhecida na sentença, rejeitou os embargos monitórios, julgou procedente a ação monitória e constituiu o respectivo título executivo judicial, nos termos do artigo 701 do CPC.

A alegação da Embargante de que se trataria de relação jurídica fundada em doação, empréstimo ou alienação fiduciária foi devidamente analisada na r. Sentença e

rebatida no v. Acórdão, ao reconhecer a suficiência da prova escrita como causa de pedir. A existência ou não de registro da dívida no Cartório de Registro de Imóveis, como alegado nos embargos, não interfere no Juízo de procedência da ação monitória, que não tem por objeto a excussão de bem garantidor ou a consolidação de propriedade fiduciária, mas tão somente a constituição de título executivo judicial com base em prova escrita.

Ademais, como consignado no v. Acórdão embargado e reiterado nesta decisão, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece que não está o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a controvérsia. Assim, eventual ausência de menção expressa a determinadas teses não configura omissão, mormente quando irrelevantes para a solução adotada.

Portanto, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. Decisão embargada que justifique a acolhida dos embargos de declaração. A decisão foi proferida de forma clara, fundamentada e em conformidade com os requisitos legais.

O v. Acórdão embargado foi claro no sentido de que a confissão de dívida assinada pela Embargante constitui prova escrita sem eficácia de título executivo, suficiente para embasar a ação monitória, afastando-se a prescrição reconhecida na r. Sentença, com a consequente rejeição dos embargos monitórios, julgamento de procedência do pedido inicial e constituição do título executivo judicial, conforme se observa às fls. 211/220:

“A ação foi proposta em 30/09/2022, o instrumento particular de confissão de dívida foi constituído em 05/07/2011 e a averbação da alienação do bem dado em garantia no termo de confissão de dívida ocorreu em 30/04/2018.

Nesse contexto, em se tratando de ação monitória para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, aplica-se o prazo prescricional de 05 anos, conforme disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, que estabelece:

"Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Contudo, no presente caso, o documento de confissão de dívida não fixou data de vencimento, devendo ser computada como data de vencimento a data da alienação da propriedade do imóvel, condição estabelecida pelos contratantes como determinante da obrigação inadimplida pela Apelada.

Assim, tendo em conta que alienação do bem dado em garantia foi averbada na matrícula do imóvel em 30/04/2018, computando o prazo prescricional de 05 anos, a Apelante poderia exigir o pagamento até 2023. A ação foi proposta em 30/09/2022. Logo, não ocorreu a prescrição.

(...)

Portanto, acolhe-se o recurso para afastar a prescrição, prosseguindo-se com a análise do mérito, conforme disposto no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC, por estar em condições de julgamento imediato.

Para o ajuizamento de uma Ação Monitória é necessária a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, nos moldes do art. 700 do CPC.

(...)

Assim, em 05/07/2011, as partes celebraram o termo de confissão de dívida (fls. 13/14) no valor de R\$ 170.000,00, que deveria ter sido pago pela Ré, nas condições pactuadas.

A Apelante noticiou que a Apelada não quitou o débito e ainda alienou o imóvel que garantia a obrigação, violando o pactuado.

Inexiste nos autos prova da quitação do débito.

(...)

No mérito, a pretensão deduzida merece acolhida.

É inegável que, sendo escrito o contrato celebrado entre as partes para formalização do respectivo negócio jurídico (empréstimo), qualquer alteração nele havida deveria ter observado a mesma forma, conforme dita o art. 472 do CC.

(...)

No caso em análise, não foi possível vincular nenhum dos documentos juntados pela Apelada ao pagamento do débito ou mesmo que o valor tenha sido doado, tampouco que o pagamento de ITCMD sobre doação recebida em 2007 (fls. 89/90), seja correspondente a mesma dívida aqui cobrada.

Os documentos acima mencionados não fazem referência alguma ao contrato entabulado entre as partes.

Instada a produzir provas, a Apelada afirmou que não tinha interesse em audiência de tentativa de conciliação e

que não tinha outras provas a produzir (fls. 132).

(...)

Assim, na ausência de pacto escrito em contrário, deveria ter a Apelada efetuado o pagamento nos termos pactuados. É o que decorre, aliás, do “pacta sunt servanda”, afinal os acordos devem ser cumpridos como avençados, preservando a vontade das partes.

A existência de relação afetiva entre as partes não exime a Apelada do cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Desta feita, considerando que a Apelante instruiu a presente ação monitória com prova escrita sem eficácia de título executivo (contrato às fls. 13/14), bem como a inobservância de pagamento da dívida conforme pactuado entre os negociantes, conclui-se que a procedência da demanda com a consequente rejeição dos Embargos Monitórios é medida que se impõe, com amparo no art. 700, e 702, § 8º, ambos do CPC.

(...)

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles ou alguns deles é o bastante para sua conclusão. (...)

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração opostos pela Embargante.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora